

A. I. N° - 279757.3005/16-6  
AUTUADO - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
AUTUANTES - EDUARDO TADEU SANTANA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/11/2016

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0216-03/16

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Infração não impugnada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO SUCESSIVA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A legislação tributária aplicável, nos casos de prestações sucessivas de serviço de transporte, atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido, ficando expressamente excluída a responsabilidade do contribuinte substituído. Infração subsistente. O sujeito passivo não elide a acusação fiscal. Rejeitada a preliminar de decadência. Indeferido o pedido de diligência fiscal, e não apreciada a alegação de confiseração da multa aplicada por faltar competência a esta instância de julgamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$60.411,77, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - **06.02.01.** Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de junho, agosto a outubro de 2011, fevereiro de 2012 e julho de 2013. Exigido o valor de R\$1.570,30, acrescido da multa de 60%. Consta que “Referente às aquisições de peças de manutenção, óleo lubrificante, produtos para tratamento de água, jaquetas, calças, conforme demonstrativo DIFAL 2011 a 2013, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte.”

Infração 02 - **07.01.03.** Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de março de 2011, março setembro e dezembro de 2013. Exigida multa no valor de R\$1.505,76. Consta que “Referente às entradas, em operações de transferências das filiais estabelecidas nos Estados de Minas Gerais, Pernambuco e São Paulo, de Nitrogênio líquido e Oxigênio líquido industrial, conforme demonstrativo Antecipação Parcial, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte.”

Infração 03 - **07.141.13.** Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de janeiro a março e setembro de 2011, março, abril, julho e agosto de 2012 e março e dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$57.335,71, acrescido da multa de 60%.

Consta que “Referente aos serviços contratados junto à Transtassi Ltda. nas saídas em operações de transferências de mercadorias para o Estado de Pernambuco, conforme demonstrativo Crédito Indevido Fretes, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte.”

O autuado, por meio de advogado, apresenta impugnação, fls. 42 a 51, depois de observar a tempestividade da defesa, articula os argumentos na forma que se segue.

Inicialmente ressalta ser empresa tradicional com atuação secular na indústria de armazenamento de gases para a indústria e áreas da saúde, entre eles “Oxigênio líquido Industrial” e “Nitrogênio líquido”, e que possui filiais distribuídas, estrategicamente, em várias regiões do país, entre elas, a de Candeias/BA e Jaboatão dos Guararapes/PE.

Revela ser sociedade empresária que se dedica, dentre outras atividades, ao fornecimento de gases diversos ou de misturas de gases, em fases físicas distintas (gasosa e líquida), a uma clientela bastante diversificada. Explica que em sua clientela estão incluídos, dentre outros, estabelecimentos de saúde (hospitais) e pequenas indústrias. Considerando que muitos dos seus clientes integram o setor público (hospitais públicos), diz cumprir rigorosamente com suas obrigações. Explica que em sua estrutura industrial, a unidade de Candeias/BA vende mercadorias para a filial de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Afirma que, por entender serem devidos os débitos apontados pelos autuantes, no que diz respeito às Infrações 01 e 02, junta à esta defesa o comprovante de pagamento do débito, feito no dia 22/08/2016, no valor total de R\$4.404,69, fl. 198 - DOC. 05. Entretanto, diz pugnar pela inexistência de débitos informados na Infração 03 do Auto de Infração, visto que já foram extintos, considerando sua decadência, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Registra que nos termos da infração aduzida a autoridade autuante demonstra e cobra débitos já vencidos, porém extintos por decurso do prazo para constituição do crédito tributário.

Diz que se viu notificada do lançamento tributário por meio da comunicação da lavratura de Auto de Infração, o que se ultimou em 26/06/2016. Observa que a atividade fiscalizatória dedicou-se a apontar débitos para com o Fisco supostamente vencidos entre os dias 15/02/2011 a 15/04/2012, os quais, de inicio, já se evidencia a decadência. Prossegue assinalando ser evidente que, entre a constituição eficaz do crédito tributário (notificação do Auto de Infração) e o implemento do fato gerador, do tributo usualmente lançado segundo a técnica do lançamento por homologação (como é o caso do ICMS), já decorreram mais que cinco anos.

Assevera que o lançamento é ineficaz, já que o crédito tributário encontrava-se extinto, porquanto extinto o direito de o Fisco de praticar a atividade administrativa de verificação, para eventual crítica da atividade do contribuinte, eis que sem dúvida apurou ICMS no período - Doc. 3, fls. 81 a 83.

Explica que dentre as modalidades de lançamento do crédito tributário, o ICMS se sujeita ao lançamento por homologação, ou auto lançamento, art. 150, do CTN, pelo qual o contribuinte apura e recolhe os tributos sem interferência imediata do fisco, tendo este o prazo de cinco anos para fiscalizar as informações declaradas e os valores pagos pelo contribuinte.

Dessa forma, com o fato gerador surge, além do dever do contribuinte em antecipar o pagamento, o dever do fisco em fiscalizar o auto lançamento dentro do quinquídio legal, sob a consequência de ocorrer à homologação tácita, conforme se vê §4º, do art. 150. Continua revelando que caso o fisco fiscalize o contribuinte dentro do prazo decadencial, poderá realizar o lançamento de ofício. Contudo, deverá fazê-lo dentro do período estabelecido, sob pena de infringir, além da Lei, a segurança jurídica e, por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (inteligência do julgamento do Recurso Especial nº 973.733, que tramitou na sistemática dos recursos repetitivos).

Revela que o Instituto da Decadência no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é causa extintiva do crédito tributário, onde não restam dúvidas que, transcorrido o

prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, não pode a autoridade administrativa, a constituí-lo de ofício fundada em atividade fiscalizatória, nos termos do §4º, do art. 150 do CTN, visto que não há o que se falar em ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nos casos em que o Fisco afasta o mencionado artigo para reconhecimento de decadência nos tributos lançados por homologação, pelo qual o termo *a quo* da decadência se dá a partir do fato gerador, e aplica o art. 173, inciso I, em que o termo *a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, é ignorar literalmente a validade e eficácia § 4º do art. 150 do CTN. Afinal, uma vez realizada a atividade do contribuinte (e mesmo que para apurar tributo em valor igual a zero) no período, nasce para o Fisco o prazo para revisar tal atividade. Decorrido o prazo, findo o direito de lançar por meio de revisão da atividade do contribuinte (homologação tácita). Para corroborar esse seu entendimento traz a colação trecho dos ensinamentos do desembargador aposentado, Vladimir Passos Freitas de sua obra Código Nacional Tributável.

Pondera que, tendo em vista o exposto e, ainda, que a fiscalização ocorreu em 28/06/2016, tem-se como decaídos todos os débitos apontados no Auto de Infração referente aos períodos anteriores à 30/06/2011.

Observa que apresentou a Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, conforme recibo de nº 3327473, referente ao período dos fatos geradores ocorridos em janeiro/2011, nº 3394526, referente a fevereiro/2011 e nº 3459858 referente ao março/2011, fls. 81 a 83 - Doc. 3, nelas constando a escrituração dos serviços contratados discriminados nas planilhas informadas pelo próprio fisco. Prossegue destacando que os livros Registros de Entrada fls. 85 a 151 - Doc. 4, de cada período citado anteriormente, de controle da própria empresa, demonstram os exatos valores que foram informados na DMA.

Assinala que juntamente com a DMA, o fisco toma conhecimento do fato gerador no momento da escrituração da Nota Fiscal de Serviços, no campo de Transporte, onde é informado que a modalidade do frete é por conta do Destinatário (AIRLIQUIDE), indicando a transportadora TRANSTASSI LTDA. que, por consequência, emite o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, em que uma das vias serve para fins de controle do fisco do destino, o qual gera outro meio instrumental para que o fisco tenha conhecimento do serviço prestado e sendo assim, do fato gerador.

Por isso, assevera que o fisco encontrou-se numa situação em que tinha vários meios para ter ciência da atividade exercida, portanto, do fato gerador. Lembra que o próprio CTN, no caput, do art. 150 prevê que o lançamento por homologação “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. Arremata frisando que, conforme expendido, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia já tinha meios para se manifestar sobre os fatos geradores e seu período para homologação já havia iniciado desde a ocorrência do fato gerador, considerando assim, homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no decurso dos 5 (cinco) anos, conforme o §4º, do art. 150 do CTN, cujo teor transcreve.

Revela que os autuantes sugeriram a aplicação da multa de 60% sobre o valor de ICMS supostamente devido, Caso essa Colenda Junta, venha a manter a autuação, não obstante os argumentos acima expendidos, pugna pela aplicação do art. 918, do RICMS-BA/97 e do RPAF-BA/99, no sentido de eximir, ou ao menos reduzir equitativamente o valor da multa.

Afirma tratar-se de valor extremamente elevado, considerando-se que cumpriu com suas obrigações principais e acessórias, encontrando-se na iminência de ser tributada e punida pelas perdas normais de seu processo produtivo.

Informa, em razão da boa-fé que norteia a atuação, toda a documentação que dá suporte aos números constantes da planilha que compõe sua escrita fiscal e mercantil encontra-se em perfeita

ordem em seu estabelecimento à disposição da fiscalização para eventual dilação probatória através da conversão do julgamento em diligência, caso seja necessário.

Observa, pela circunstância, ser visível o excesso da multa que se pretende aplicar prevista no art. 42, inciso III, alínea “e”, da Lei Estadual nº 7.014/96. Assevera que a penalidade aplicada tem caráter confiscatório, confrontando o Princípio de Vedações ao Confisco, inciso IV, do art. 150, da CF/88, de modo que, fazer incidir o imposto e ainda fazer incidir multa de 60% sobre o valor do tributo é evidentemente excessivo.

Menciona que o Estado tem o dever de proteger e garantir os contribuintes que agem de boa-fé. Registra que o STJ tem tutelado a boa-fé dos contribuintes contra a potestade repressiva da administração fazendária como ilustra a decisão proferida no RESP n. 215.265.

Declara que a matéria impugnada não foi submetida à apreciação judicial ou não foi objeto de consulta, e protesta pela produção de todos os meios de prova permitidos em Direito, em especial a juntada de documentos novos ou outras diligências necessárias ao fiel conhecimento da verdade e atendimento ao princípio da verdade material, a fim de que se constate de ausência de qualquer irregularidade na conduta da empresa, não sendo cabível qualquer incidência tributária ou aplicação de penalidade conforme restou assentado no auto de infração ora impugnado.

Requer que todas as futuras notificações sejam endereçadas preferencialmente à AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, a/c do Departamento Fiscal, na Av. das Nações Unidas, nº 11541, 19º e 20º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04.578-000, e também ao advogado Henrique Silva de Oliveira, OAB/BA nº 18.433, com endereço profissional na Rua Frederico Simões, 98, Ed. Advanced Trade, 15º andar, Caminho das Árvores, Salvador/BA - CEP 41.820-730, Tel: 55 71 2101-0550/ Fax: 55 71 2101-0551, e-mail henrique.oliveira@trigueirofontes.com.br, em nome de quem deverão ser veiculadas as eventuais publicações na imprensa oficial, tudo sob pena de nulidade, à luz das disposições da LPAF e do RPAF.

Informa que apensa aos autos recibos de entrega das DMAs, fls. 81 a 83, cópia do livro Registro de Entradas, fls. 85 a 152 e cópia do comprovante do pagamento da exigência atinente às infrações 01 e 02, fls. 54 e 55.

Conclui requerendo o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito referente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2011, 28/02/2011 e 31/03/2011, pelos argumentos expostos, e afastada a penalidade aplicada, seja por nulidade em sua imposição, seja por ilegitimidade e por recurso à equidade.

Os autuantes prestam informação fiscal, fls. 204 a 206, na forma enunciada a seguir.

Inicialmente observam que em fiscalização vertical para cumprimento da OS nº 502470/16 foram efetuadas as verificações dos exercícios fiscais de 2011 a 2013 na empresa Air Liquide Brasil Ltda. Por consequência, observam que foram detectadas as seguintes irregularidades: *i*) - falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas; *ii*) - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária; e *iii*) - falta de retenção e recolhimento do ICMS ST sobre serviços de transportes contratados.

No que diz respeito à alegação da defesa de que em parte do débito exigido no Auto de Infração operou-se a Decadência, observam que o impugnante apresenta argumentos que não encontram respaldo na Legislação Tributária.

Depois de reproduzirem o teor dos parágrafos 1º ao 4º do art. 150 do CTN, do art. 965 do RICMS-BA/97 e do art. 173 do CTN, asseveram não haver que se falar em decadência do Crédito Tributário, à luz do que dispõe a Legislação Tributária.

Destacam que o autuado ao cuidar do mérito trata da penalidade aplicada, em especial os valores das multas. Esclarece que tal matéria não é competência dos autuantes.

Assinalam que o autuado, na verdade, não elidiu qualquer das acusações que lhe foram impostas, uma vez que argumentou, tão-somente, a decadência de parte das Infrações 02 e 03 e percentual de multa compreendida nos acréscimos tributários.

Concluem requerendo a procedência da ação fiscal.

Consta às fls. 209 e 210, demonstrativo do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT indicando o pagamento de parte do lançamento de ofício efetuado pelo sujeito passivo.

## VOTO

O defendant suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que parte do crédito tributário exigido já se encontrava extinto por ter sido operado a decadência. Sustentou o autuado que a lavratura se consumou por meio da comunicação que ocorreu em 26/06/2016 e apontou, dentre outros, débitos com vencimentos no período de 15/02/2011 a 15/04/2011, os quais, segundo seu entendimento, por se tratar de lançamento por homologação, já havia transcorrido o interregno de cinco anos preconizado pelo §4º, do art. 150 do CTN.

De plano, saliento que no âmbito do CONSEF resta patente consoante reiteradas decisões sobre a matéria, o entendimento prevalecente é no sentido de que “o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, §4º, do CTN”. O que significa dizer que o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

No presente lançamento, à contrário senso, o resultado do levantamento fiscal apurou imposto não declarado e não pago ou diferença entre o declarado, o devido e o recolhido, implica dizer que não há pagamento a ser homologado, e neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN, in verbis:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Os fatos geradores atinentes à infração 03, objeto da autuação questionada pelo impugnante, ocorreram no período de 31/01/2011 até 31/12/2013, fl. 02,

Assim, os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2011 têm o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2016. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 27/06/2016, tendo como data de ciência 29/06/2016, nestas datas, ainda não havia se configurado a decadência do prazo para o lançamento do tributo.

Nestes termos, constato que não houve decurso do prazo regulamentar, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

Quanto ao pedido do autuado de diligência, fica indeferido com base no art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

No mérito, o Auto de Infração cuida de três infrações à legislação tributária do ICMS, consoante descrição circunstanciada enunciada no preâmbulo do relatório.

As infrações 01 e 02 não foram impugnadas pelo sujeito passivo, tendo, inclusive informado que já providenciou o pagamento, pedindo que sejam, na forma da lei, homologados os pagamentos realizados em relação às mencionadas infrações. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que não há lide a ser decidida.

A infração 03 cuida da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual

intermunicipal efetuadas por Transportadora, consoante demonstrativo colacionado às fls. 12 a 23.

Em suas razões de defesa, o sujeito passivo concentrou seus argumentos quase que exclusivamente em torno da decadência do lançamento, aspecto já abordado no enfrentamento da preliminar suscitada. Eis que, adicionalmente em seus argumentos defensivos somente questionou a multa sugerida no Auto de Infração, aspecto que será abordado adiante.

Convém aviventar o enquadramento jurídico, na legislação do ICMS, no tocante à responsabilidade tributária pelo lançamento e recolhimento do ICMS transporte.

O instituto da substituição tributária no ICMS-Transporte é instituído no inciso V do art. 8º, da Lei nº 7.014/97, *in verbis*:

*"Art. 8º- São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

[...]

*V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal."*

A responsabilidade por substituição do sujeito passivo no serviço de transporte é estatuída pelos comandos do art. 380, inciso II e pelo art. 382, ambos do RICMS-BA/97, e do art. 268 do RICMS-BA/12, vigente, à época dos fatos geradores do Auto de Infração. Estes dispositivos regulamentares estatuem expressamente que a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS-Transporte recai sobre o contratante/tomador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, estabelecem ainda que para a configuração da substituição da condição do sujeito passivo, a observação de duas condições, quais sejam: *i) que o tomador fosse inscrito na condição de contribuinte normal; ii) que as prestações de serviços de transporte sejam sucessivas ou repetidas.*

Nestes termos, além do acertado fundamento legal supra referido, constato que fica patente nos autos que a acusação fiscal afigura-se revestida de lastro constitutivo devidamente discriminada no demonstrativo de apuração e de débito elaborado pelos autuantes, colacionado às fls. 12 a 23, cuja cópia fora entregue ao autuado, fl. 34.

Em relação à multa de 60% indicada infração 03, saliento que a penalidade sugerida na autuação é a prevista para a irregularidade apurada, estando em total consonância com a tipificação expressa na alínea "e", do inciso II, o art. 42, da Lei 7.014/96.

No que concerne ao argumento de que o percentual da multa sugerida de 60% seria abusivo, de caráter confiscatório e constitucional, observo que, em conformidade com o disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Quanto ao pedido de redução da multa, sob o argumento de ter agido com boa-fé, observo que ser descabido o pleito nesta instância de julgamento administrativo fiscal, tendo em vista que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal.

No tocante à solicitação do defendant para que todas as futuras notificações sejam endereçadas preferencialmente à AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, a/c do Departamento Fiscal, na Av. das Nações Unidas, nº 11541, 19º e 20º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04.578-000, e também ao advogado Henrique Silva de Oliveira, OAB/BA nº 18.433, com endereço profissional na Rua Frederico Simões, 98, Ed. Advanced Trade, 15º andar, Caminho das Árvores, Salvador/BA - CEP 41.820-730, Tel: 55 71 2101-0550/ Fax: 55 71 2101-0551, e-mail henrique.oliveira@trigueirofontes.com.br, em nome de quem deverão ser veiculadas as eventuais publicações na imprensa oficial, observo que inexiste qualquer impedimento para que tal providência seja tomada pela Secretaria deste CONSEF. Porém, observo que de acordo com o art.

26, inciso III, do RPAF-BA/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108 e 109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.3005/16-6, lavrado contra **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.906,01**, acrescido das multas de 60%, prevista, nas alíneas “f” e “e”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.505,76**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA